



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6184**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Celebração de convênios, termos de cooperação e aditivos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/02/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2006. Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo, com os servidores públicos municipais, em relação ao adicional por tempo de serviço, previsto na legislação municipal vigente. (Referente à Lei Complementar nº 07/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 2.1      **Posição:** 01      **Número de folhas:** 26

Espécie: PL  
Categoria: Comunis  
Nº: 2.1  
Ordem: 01  
nº fls: 19



12/2006  
21.02.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Acordo com os Servidores Públicos Municipais em Relação ao Adicional por Tempo de Serviço Previsto na Legislação Municipal Vigente.

## MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em - 07/02/2006
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento e Tomada de Contas
- 4 - APROVADO EM 1º EM 16.02.2006
- 5 - A PROVARO EM REGIME DE URGENCIA
- 6 - CIA EM 21.02.2006, SAC VO
- 7 - EMENDAS.
- 8 -
- 9 -
- 10 -



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
Procuradoria Jurídica**

**Montes Claros, 06 de fevereiro de 2006.**

**Ofício nº:**

**Assunto: Projeto de Lei**

**Serviços: Procuradoria Jurídica**

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à V. Exa. o incluso Projeto de Lei Complementar com o qual pretendemos seja o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com os servidores públicos municipais, em relação ao adicional por tempo de serviço, na modalidade de quinquênio, previsto na legislação municipal vigente.

Destarte, como é do conhecimento de V.Exa e de seus eminentes pares, as Administrações Municipais anteriores não dispensaram a atenção merecida a essa justa demanda dos servidores públicos municipais efetivos, e menos ainda se dispuseram a sequer tratar do assunto ou a oferecer alternativas de resolução, o que resultou em incontestável prejuízo e desestímulo para os servidores e consequentemente em comprometimento da eficiência administrativa, com reflexos prejudiciais para a coletividade, que é a destinatária dos seus serviços. Atenta a essa relevante questão, a nossa Administração elegeu como prioridade, desde os seus primeiros dias, e mesmo antes, como compromisso de campanha, a retomada das negociações com os servidores a fim de viabilizarmos o equacionamento dessa justa demanda.

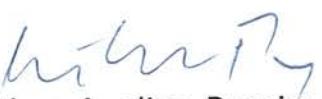
Dedicados os nossos esforços no primeiro ano de nossa gestão à construção do equilíbrio das contas públicas, com austeridade administrativa e fiscal, tarefa na qual permanecemos engajados, alcançamos agora as premissas jurídicas e financeiras necessárias ao desvelo de mais esse desafio posto ao nosso ânimo e vigor públicos. Não é o ideal, sabemos, mas é o que a responsabilidade fiscal e os escassos recursos orçamentários nos possibilitam. Ainda assim, significa, com júbilo, sem dúvida, mais um cumprimento de nossos compromissos.

Esse Projeto de Lei, com efeito, visa a que essa colenda Casa Legislativa autorize o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo com os servidores públicos municipais, em relação ao adicional por tempo de serviço, na modalidade de quinquênio, o que fazemos com redobrada honra, submetendo ao crivo do elevado espírito público dos membros dessa Casa, certos de que a questão em apreço avulta em importância, e, por isso mesmo, está a merecer a confluência de todos os legítimos órgãos representativos da soberania popular deste Município.

Dessarte, na certeza de que o presente Projeto de Lei legitimará todo o esforço empreendido, e coroará todas as inúmeras medidas que nossa Administração vem tomado no sentido da valorização dos servidores municipais, acreditamos que V. Exa. e os seus ilustres pares, imbuídos do mesmo espírito público que nos moveu, certamente o aprovarão.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais dignos vereadores nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.



**Prefeitura Municipal de Montes Claros**  
**Procuradoria Jurídica**

AS Assinaturas  
07/02/06  


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 06 de fevereiro de 2.006**

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo com os servidores públicos municipais, em relação ao adicional por tempo de serviço, na modalidade de quinquênio, a expensas do próprio Orçamento, consistente na inclusão em folha de pagamento mensal, a partir de março de 2.006, do percentual equivalente a até dois quinquênios, sobre o vencimento base, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e regulamentado pela legislação vigente, e, cumulativamente, a partir de junho de 2.006, o complemento resultante do parcelamento em cento e vinte meses do saldo de incidência deste percentual, atualizado pela Taxa Referencial – TR, sobre o vencimento base no período de fevereiro de 2.001 a fevereiro de 2.006, desde que o servidor titular do direito ao adicional por tempo de serviço, na modalidade de quinquênio, firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O montante resultante do parcelamento em cento e vinte meses do saldo de aplicação deste percentual relativo ao vencimento base no período de fevereiro de 2.001 a fevereiro de 2.006 será remunerado, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial – TR, até que sejam as parcelas creditadas na conta do servidor.

**Art. 2º-** O Termo de Adesão a que se refere o art. 1º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do servidor titular do direito ao quinquênio, ou procurador legalmente habilitado, com a forma e os prazos do crédito referidos no art. 1º desta Lei;

II – declaração do servidor titular do direito ao quinquênio, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo a questão tratada por esta Lei, ou, acaso já tenha ingressado com ação judicial, que renuncia, de forma irretratável, a quaisquer pleitos ajuizados, reconhecendo satisfeitos todos os direitos relativos ao adicional por tempo de serviço;

III- declaração do servidor titular do direito ao quinquênio, na qualidade de autor ou substituído de ação judicial em trâmite, individual ou coletiva, em fase de conhecimento ou execução, sob as penas da lei, autorizando o Município de Montes Claros, em razão da transação realizada na forma do art. 840 e seguintes do Código Civil, a requerer a juntada e a homologação judicial do Termo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a consequente extinção do feito, conforme arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.



Art.3º - O servidor titular do direito ao quinqüênio fará jus ao crédito resultante do parcelamento de que trata o art. 1º, *in fine*, desta Lei, em seis parcelas bimestrais, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei federal no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o servidor, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

V – quando o titular desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, podendo, neste caso, requerer a compensação em única parcela.

Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo, o complemento do valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser parcelado em 4 prestações semestrais, a contar do vencimento da última parcela bimestral nele referida.

Art. 4º- A aplicabilidade do benefício previsto no artigo anterior dependerá de prévia dotação orçamentária e financeira específica e atenderá, em qualquer caso, aos limites impostos pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decretos e Regulamentos necessários à eficácia desta Lei.

Art. 6º- As despesas com as obrigações decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou, se necessário, através de suplementação, na forma da lei.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de fevereiro de 2.006

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 C. NUS M/G  
 EM 07 DE FEVEREIRO DE 2006  
  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 À COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E MATERIAIS CONTAS  
 EM 07 DE FEVEREIRO DE 2006  
  
 PRESIDENTE

É legal e constitucional.  
 Cegon Benítez  
 A. Silveira

PB  
 LF

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 1º DISCUSSÃO POR  
 EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006  
  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 1º DISCUSSÃO POR  
 REGIME DE URGENCIA  
 EM 21 DE FEVEREIRO DE 2006  
  
 PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2006 QUE  
“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em  
relação ao Adicional por Tempo de Serviço Previsto na Legislação Municipal Vigente”, de  
autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, tendo em vista que de acordo com o Art. 51 da LOM a competência das leis que versam sobre matérias orçamentárias é do Executivo e ainda, existe previsão orçamentária para o pagamento.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

*J. Leomarso 06  
em 14-02-06  
José*

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”

*regeitado  
21/02/06*

#### Emenda Um :

Altera o inciso V do artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V- quando o titular, ou o sub-rogado no crédito daquele, desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, podendo, neste caso, requerer a compensação em única parcela.”

*rejeitado  
em 21/02/06*

#### Emenda Dois :

Acrescenta o inciso VI ao artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ VI- quando o titular ou qualquer de seus dependentes comprovar estar matriculado e freqüentando Curso superior em instituição privada de Ensino Superior .”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 08 de fevereiro 2006.

*Fátima Pereira Macedo*  
**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**  
vereadora





Emenda legal e constitucional.

Eugenio Sibru  
A. Sibru



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o inciso V do artigo 3º do citado projeto de lei complementar e ainda, acrescenta o inciso VI ao mesmo artigo 3º.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*1ºs comissão  
em 14-02-06  
junta*

*Registado  
21/02/2006  
Tomia*

## GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

### EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente"

Altera a redação do inciso V do artigo 3º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º...

V- quando o titular desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, ou devido por terceiros, podendo, neste caso, requerer a compensação em única parcela.

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de fevereiro de 2006.

*[Signature]*  
Vereador Athos Mameluque Mota

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
09/02/2006	
HORA: 17:30	
ASS: [Signature]	



Emenda legal e constitucional.

Leandro  
A. Silveira



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o inciso V do artigo 3º do citado projeto de lei complementar.

Encontra-se em trâmite por esta casa Legislativa emenda ao mesmo projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo versando sobre a matéria.

Assim, em caso de aprovação da outra emenda, a presente emenda ficará prejudicada.

Assim sendo, somos de parecer que, caso a outra emenda seja aprovada, a presente restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*De Comissão  
em 14-02-06  
Assinado*

*Retirada  
em 21/02/06  
Assinado*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, de  
06 de fevereiro de 2006, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar  
acordo com os servidores municipais em relação ao adicional por  
tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente."**

Modifica a redação do artigo 5º do referido Projeto de Lei e renumera os  
artigos 6º, 7º e 8º conforme redação abaixo:

"Artigo 5º - Todas as disposições contidas nesta Lei Complementar se estendem também aos servidores municipais aposentados e inativos.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decretos e Regulamentos necessários à eficácia desta Lei.

Artigo 7º - As despesas com as obrigações decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou, se necessário, através de suplementação, na forma da lei.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de fevereiro de 2006.

*Cleavon Lapa*  
Lipa Xavier  
Vereador PCdoB





Conceder legítima constitucional  
A. Silveira



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento modifica a redação do artigo 5º do referido Projeto e renumera os artigos 6º, 7º e 8º.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

regeditado  
sob 21/02/06  
*[Signature]*

RCB  
16/02/06  
*[Signature]*

### EMENDA ÚNICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”

#### Emenda Única :

Acrescenta o inciso VII ao artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII- para financiamento de aquisição da casa própria ou pagamento das parcelas resultantes desse financiamento.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 15 de fevereiro 2006.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO  
vereadora





Emenda legal e constitucional.  
Esponível  
A. Sibra



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ /2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento acrescenta o inciso VII ao artigo 3º do citado projeto de lei complementar.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Mandato Popular Lipa Xavier*

*Assembleia  
16/02/2006  
Lipa Xavier*

*Aprovada  
21/02/2006  
Páman*

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, de 06 de fevereiro de 2006, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente."

Modifica a redação do Inciso I do Artigo 3º do referido Projeto de Lei Complementar, conforme a redação abaixo:

"Art. 3º ...

I - Na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do Artigo 1º da Lei Federal 8. 922, de 25 de julho de 1994;"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de fevereiro de 2006.

*Lipa Xavier*  
Lipa Xavier  
Vereador PCdoB

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
16/02/2006	
HORA: 15:25:00	
ASS: <i>[Signature]</i>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ /2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento modifica a redação do inciso I do artigo 3º do citado projeto de lei complementar.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Aprovada  
em 26/02/06

Assassinado  
16/02/06

**Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.\_\_\_\_\_ 2006, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo com os servidores municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente”**

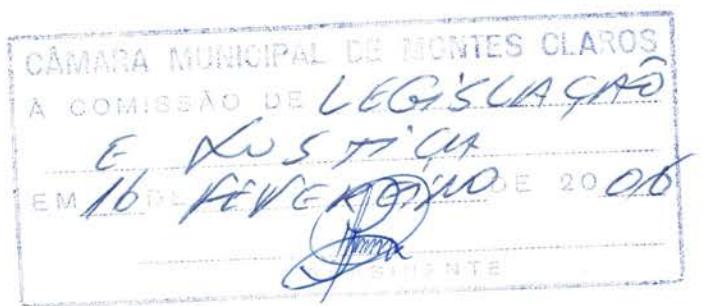
## EMENDA:

Altera o inciso V do artigo 3º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Artigo 3º ...

V – Quando o titular, ou o cessionário do crédito deste, desejar compensar tributo municipal de que seja devedor à época da publicação desta Lei, podendo, neste caso, requerer a compensação em parcela única.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de fevereiro de 2006.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria de vários Vereadores.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o inciso V do artigo 3º do citado projeto de lei complementar.

Encontra-se em trâmite por esta casa Legislativa emenda ao mesmo projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo versando sobre a matéria.

Assim, em caso de aprovação da outra emenda, a presente emenda ficará prejudicada.

Assim sendo, somos de parecer que, caso a outra emenda seja aprovada, a presente restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Aprovada  
em 21/02/06

AS Correios 06  
16/02/06  
Lipia Xavier

**Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 2006, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo com os servidores municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente”**

## EMENDA:

Modifica a redação do artigo 5º do referido Projeto de Lei e renumera os artigos 6º, 7º e 8º, conforme a redação abaixo:

**“Artigo 5º -** É facultado ao servidor aposentado e ao pensionista aderir ao termo de que trata o artigo 2º desta Lei, observados os parâmetros fixados no artigo 1º e mediante a comprovação dos requisitos legais exigidos em regulamento.

**Artigo 6º -** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos e regulamentos necessários à eficácia desta Lei.

**Artigo 7º -** As despesas com as obrigações decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou, se necessário, através de suplementação, na forma da lei.

**Artigo 8º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de fevereiro de 2006.

Vereador Lipa Xavier

Ver. Ademar de Barros Bicalho

Ver. Aurindo Ribeiro

Ver. Heráclides Júnior

Ver. José Marcos Martins Freitas

Ver. Sebastião Pimenta

Ver. Antônio Silveira de Sá

Ver. Coriolando da S. R. Afonso

Ver. Ildeu Maia

Ver. Raimundo do INSS

Ver. Valéria Ademoc



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ /2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com os servidores públicos municipais em relação ao adicional por tempo de serviço previsto na Legislação Municipal vigente.”, de autoria de vários Vereadores.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento modifica a redação do artigo 5º do referido Projeto de Lei complementar e renumera os artigos 6º, 7º e 8º.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a referida emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de fevereiro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605